

A. I. Nº - 925565300/02
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTEXET - 27.08.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDAO JJF Nº 0316/01-03

EMENTA. ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORREIOS E TELÉGRAFOS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que os produtos apreendidos se encontravam sem documentação fiscal. Predomina neste Conselho a jurisprudência de que os Correios estão sujeitos à norma da responsabilidade solidária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/08/02, exige imposto no valor de R\$1.065,05, referente ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal. No Termo de Apreensão nº 108387 consta que foram apreendidas capas para celular com suas quantidades e modelos. Também o autuante, à fl 6, apresentou declaração de preço corrente no mercado em consulta feita na empresa Alexandre Chang, IE nº 46.809.049 e CNPJ 02.012.627/0001-98.

Em petição dirigida a Inspetoria Fiscal de Mercadorias em Trânsito pela empresa R, C&C Ltda – Projeto Acreditar & Agir, informou se dedicar a recuperação e reintegração social de internos em Penitenciarias de Salvador, Brasília e Uberlândia, investe na produção de capas para celulares, sendo que um lote de capas produzido na penitenciaria de Uberlândia foi empacotado e enviado para Salvador, por um dos internos que se esqueceu de anexar a nota fiscal. Desta forma, solicitou autorização para a transferência das mercadorias apreendidas, assumindo a responsabilidade pela sua guarda e pelo pagamento do ICMS, tendo sido, as mercadorias, liberadas mediante nota fiscal avulsa nº 012111.

Foi anexado ao processo, a nota fiscal nº 0006, emitida em 09/08/02, pela empresa R, C&C Ind. e Com. Ltda., localizada em Salvador, onde consta consignada a venda de produtos, tendo como referência os modelos das mesmas mercadorias apreendidas (fl. 11).

A empresa, R, C&C Indústria e Comércio Ltda., apresentou defesa argumentando ser parcialmente procedente o Auto de Infração por ter sido emitida a nota fiscal nº 000053, da empresa remetente Clévia Aparecida Silveira-ME, estabelecida em Uberlândia-MG, já que por um lapso da empresa remetente ao invés de colocar a nota fiscal acima indicada, juntou com as mercadorias no volume postado a nota de pedido.

Alegou que as mercadorias foram avaliadas no total de R\$6.265,00, com imposto no valor de R\$1.065,05, quando na realidade e conforme nota fiscal nº 0053, de 14/08/02, o valor das mercadorias é de R\$351,00, com imposto no total de R\$59,77.

Disse reconhecer a falha pelo desacompanhamento da nota fiscal, no entanto, reconhece a dívida no valor de R\$59,77 e requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Anexou cópia reprográfica da nota fiscal nº 00053, documento do protesto da empresa R, C&C Ind. e Com. Ltda., xerox da conta de energia.

O autuante, às fls. 45 a 47, ao prestar sua informação fiscal transcreveu os art. 201, I e 39, I, "d", do RICMS/97, dizendo que a defesa reconhece o erro de ter transportado o volume das mercadorias sem documentação fiscal, discordando apenas da base de cálculo, cujos preços foram fornecidos por estabelecimento, doc. fl. 6 dos autos, como determina o art. 938, V, "b", item 2 do RICMS/97. Transcreveu o citado artigo e o art. 915, IV, "a" que trata da aplicação da multa por infração.

Reafirmou a manutenção da acusação fiscal.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, o que se verifica dos autos é que a impugnação do lançamento tributário foi feita pela empresa adquirente das mercadorias, no caso, a "R, C&C Indústria e Comércio Ltda.", haja vista que o Auto de Infração foi lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Não obstante a impugnação ter sido apresentada pelo adquirente das mercadorias apreendidas e, não pelo autuado, no caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os documentos e informações trazidas ao processo provam de forma inequívoca que as mercadorias estavam sendo transportadas sem documentação fiscal, fato, inclusive reconhecido pelo impugnante, sendo objeto de questionamento apenas o valor da base de cálculo apontada na acusação fiscal.

Observo que o documento trazido ao processo pelo defendant como sendo a nota fiscal nº 000053 que teria sido emitida para dar trânsito às mercadorias apreendidas e, que por um lapso da pessoa que as enviou não foi juntada ao volume transportado, não pode ser acolhida, já que ficou devidamente provado nos autos que os produtos apreendidos estavam acompanhados de nota de pedido, e não da documentação fiscal correspondente.

Também não acolho a solicitação do sujeito passivo quanto ao valor apontado como base de cálculo, uma vez que tendo sido constatada, mediante apreensão, a existência de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, deve o Fisco, neste caso, adotar o preço de venda a varejo no local da ocorrência (item 2 da alínea "b" do inciso V do art. 938 do RICMS/97). Neste sentido, o autuante trouxe aos autos "declaração de preço corrente no mercado em consulta feita na empresa Alexandre Chang, IE nº 46.809.049 e CNPJ 02.012.627/0001-98, localizada em Salvador, conforme doc. fl. 6), atendendo as determinações legais.

A Lei nº 7.014/96 cuida da responsabilidade solidária no art. 6º, tratando de normas endereçadas a todas as pessoas passíveis de atribuição de responsabilidade solidária.

Nesta situação, o RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 39, I, "d", V, §3º e §4º, nos casos de responsabilidade por solidariedade, expressa:

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

§ 3º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos.

§ 4º O responsável por solidariedade sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária, ressalvado, quanto ao síndico e ao comissário, o disposto no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional.

Assim, correto o procedimento fiscal adotado pelo autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 925565300/02, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.065,05**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA - PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA